**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 460266/2010.

Recorrente – Celso Rangel Zucarelli.

Auto de Infração n. 106797, de 08/06/2010.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogado – Celso Rangel Zucarelli.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 275/2021**

Auto de Infração n° 106797, de 08/06/2010. Auto de Inspeção n° 119573, de 08/06/2010. Relatório Técnico RT n° 0135/DUDC/2010, de 21/06/2010. Decisão Administrativa n° 2048/SPA/SEMA/2018, de 20/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 106797, de 08/06/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 59.967,90 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja acatada a preliminar arguida no item II, e via de consequência, seja reconhecida e declarada por esse Egrégio Conselho a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando- se, por consequência, o arquivamento do presente procedimento apuratório; por não terem sidos satisfeitos os requisitos ensejadores da reincidência, conforme demonstrado no item III, acima, seja extirpado o agravamento triplo da multa aplicado; no mérito, e na remota a improbabilíssima eventualidade de não ser acatada a preliminar arguida (prescrição intercorrente), além de ser expurgada a reincidência, requer seja a multa reduzida ao valor mínimo legal. Requer a oportunidade de provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois entre a juntada de documentos, nota-se que entre o Termo de Juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 09/09/2010, (fl. 24), até o Despacho da SEMA para emissão de decisão, de 21/10/2013, (fl. 25), transcorreram mais da 3 (três) anos de paralisação do processo, sem nenhuma justificativa, muito menos causas interruptivas de prescrição. Somos pelo reconhecimento, da ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro artigo 21, § 2° do Decreto 6.514/08, bem como o artigo 19, § 2°, do Decreto n° 1986 de 2013, logo, cancelamento do auto de infração n° 106797 de 08/06/2010, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de praxe.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

**André Sumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**